

EMENDA Nº 253

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se os seguintes artigos em posição anterior ao art. 60 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016.

Art. xx. A utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos e serviços do aeródromo estará sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

§1º Os preços de que trata este artigo são pagos à administração do aeroporto e representados:

I - por tarifas aeroportuárias aprovadas pela autoridade de aviação civil;

II - por preços específicos estabelecidos pela autoridade aeroportuária para as áreas civis do aeródromo.

§2º Eventuais isenções tarifárias serão estabelecidas em regulamentação específica a esta lei.

Art. xx. Eventual regulação dos preços a que se refere o artigo anterior será estabelecida pela autoridade de aviação civil.

Justificativa:

A Lei de Criação da ANAC já determina sua competência para o estabelecimento de regimento tarifário, inclusive eventual estrutura tarifária. Verifica-se ainda que a proposta mistura itens remunerados por tarifas estabelecidas pelo DECEA com tarifas remuneradas pela autoridade de aviação civil. Destaca-se, ainda, que não se deve trazer a Lei 6.009 para o corpo do CBA, sendo o momento para se permitir que estrutura tarifária seja estabelecida pela ANAC, permitindo que diferentes arranjos sejam discutidos pela ANAC com a sociedade, o que reduziria o atual engessamento da regulação de preços:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, competindo-lhe

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

RICARDO BISINOTTO CATANANT